



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000242/2008-11
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.862 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDACAO UNIVERSITARIA DO CERRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

.Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contra Acórdão nº 03-44.317 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília - DF que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.223.212-4, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.193.576,81.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias a cargo da empresa devidas à Seguridade Social, em relação às remunerações pagas ou creditadas às pessoas físicas na qualidade de contribuinte individual, correspondentes a valores relativos à parcela patronal e descontos sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviço, nas competências entre 03/2000 e 06/2005.

O Relatório Fiscal informa:

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos de serviços prestados pelos SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS no período de 03/2000 a 12/2005, conforme consta nas folhas de pagamento, na contabilidade e demais documentos analisados.

4. A parte dos segurados constantes da presente notificação foi calculada aplicando-se alíquota mínima sobre o total por competência do Salário de Contribuição apurado, uma vez que não houve arrecadação mediante desconto, com base no § 3 .do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

5. Os fatos geradores estão relacionados no Relatório de Lançamentos - RL, à parte. Os débitos lançados com valores originários por competência e deduzidos dos recolhimentos já efetuados, estão discriminados no Relatório: Discriminativo Analítico de Débito - DAD, também em anexo

7. No período fiscalizado, a fundação executou diversas atividades, principalmente na área de ensino, divididas e numeradas conforme o que passaram a denominar de "Projetos".

Esses projetos equivaleriam a propostas para realização de trabalhos específicos, tal como cursos de pós-graduação, cursos sequenciais, concurso de vestibular, ou concurso de provimento de cargo público. Geralmente eram feitos por meio de contratos, sendo a principal contratante para a maioria dos cursos a Universidade Estadual de Goiás - UEG, CNPJ 01.112.580/0001-71, endereço: Campus BR 153, Km 98, CEP 75001-970.

11. As remunerações apuradas foram obtidas pelo exame das Folhas de Pagamentos, Recibos de Pagamento, Livro Diário, Livro Razão, Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, disponibilizados pela Fundação Universitária do Cerrado.

12. As folhas de pagamento do período de 2004 e 2005 estavam agrupadas em CURSOS SEQUENCIAIS, PÓS GRADUAÇÃO e CENTRO DE IDIOMAS, todos eles subdivididos pelos projetos integrantes de cada grupo. Ainda havia um grupo à parte denominado de PRONERA, que era um projeto específico. E também havia as folhas de pagamento do pessoal da administração, que ficou denominada como RECURSOS PRÓPRIOS ou simplesmente FUNCER. Essas folhas também estavam divididas entre Empregados e Prestadores de Serviço.

Os valores que originaram o débito encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal, denominadas: “PRESTADORES DE SERVIÇO” SEQUENCIAL2003, “PRESTADORES DE SERVIÇO” até 2003, “PRESTADORES DE SERVIÇO” 2004/2005, “CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS)”, “RELAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO”, “RELAÇÃO DE PROJETOS”.

Os contribuintes individuais, prestadores de serviços à empresa, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “h”, da Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social RGPS

Os valores contidos nas GPS do período fiscalizado e os Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias DEBCAD n. 35.713.3323 e 35.713.3499, que abrangem o período de 09/2003 a 10/2004 e 11/2004 a 06/2005, respectivamente, foram considerados para efeito de dedução dos valores apurados.

Os lançamentos foram individualizados por levantamento e constam do Relatório Discriminativo de Débito – DD:

LEVANTAMENTO: PRÉ - PRESTADORES DOS PROJETOS.

LEVANTAMENTO: QCI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

A Recorrente teve **ciência do AIOP em 07.04.2006, conforme fls. 828.**

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Sintético do Débito - DSD é de **03/2000 a 06/2005**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, em apertada síntese conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O autuado contestou, tempestivamente, o lançamento em tela, fls. 529, requerendo, preliminarmente, a nulidade do presente AI, uma vez que teve cerceado seu direito de defesa. Alega que os auditores mencionaram no Relatório Fiscal, item 20, que os Parcelamentos foram deduzidos dos valores apurados; porém, estes Parcelamentos são feitos a partir da base de cálculo. Como a Fundação não possui as tabelas com as quais a fiscalização trabalha, torna-se impossível chegar aos valores notificados;

Ao final, alega que, da forma como estão os relatórios anexos à autuação, só lhes resta entender que não foram deduzidos os valores parcelados, configurando cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza na exposição dos elementos que compõem seu objeto, não deixando margem ao contribuinte para se defender com segurança.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 03-44.317 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília - DF, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2005

AIOP DEBCAD Nº 35.793.8933

DECADÊNCIA Quando se verifica a antecipação de pagamento, mesmo que parcial, por parte do contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 do CTN.

PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário, a prova correspondente.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência até a competência 03/2001, com fulcro no art. 150, §4º, CTN.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Do cerceamento do direito de defesa

Falta clareza para se saber se o parcelamento foi deduzido do valor do débito.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende do encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contra Acórdão nº 03-44.317 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília - DF que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.223.212-4, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.193.576,81.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias a cargo da empresa devidas à Seguridade Social, em relação às remunerações pagas ou creditadas às pessoas físicas na qualidade de contribuinte individual, correspondentes a valores relativos à parcela patronal e descontos sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestam serviço, nas competências entre 03/2000 e 06/2005.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 35.793.893 - 3que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura do AIOP nº 37.223.212-4)

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

III - Revogado pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008

IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

V - Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

1- Instruções para o Contribuinte - IPC - Relatório que fornece ao sujeito passivo orientações entre outros assuntos de seu interesse, sobre providências para regularização de sua situação

perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

2- Discriminativo do Analítico do Débito - DAD - Relatório que discrimina por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;

3- Discriminativo Sintético do Débito - DSP - Relatório que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

4- Relatório de Lançamentos - RL - Relatório que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

5- Fundamentação Legal do Débito - FLD - - Relatório que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

6- Relatório de Representantes Legais - REPLEG - Relatório que relaciona todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

7- Relatório de Vínculos - VÍNCULOS - Relatório que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 37.223.212-4, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(i) Do cerceamento do direito de defesa

Falta clareza para se saber se o parcelamento foi deduzido do valor do débito.

Analisemos.

A decisão de primeira instância já debateu este ponto, afastando na totalidade a argumentação da Recorrente, posto que o Relatório RDA relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, valores que tenham sido objeto de notificações anteriores:

Sobre a alegação da autuada de que teve seu direito de defesa cerceado, por falta de clareza nos relatórios anexos à autuação, e, dessa forma, só lhe resta entender que não foram deduzidos os valores parcelados, esclarecemos:

Verificando os autos, constata-se que o entendimento da autuada é totalmente equivocado, conforme se verifica nos relatórios RDA Relatório de Documentos Apresentados e RADA Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. O RDA relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, valores que tenham sido objeto de notificações anteriores.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA demonstra como os documentos (GRPS, GPS, LDC), apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização. Notase perfeitamente que os parcelamentos questionados na defesa foram sim considerados, conforme se verifica no RADA, às fls.117/126.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro